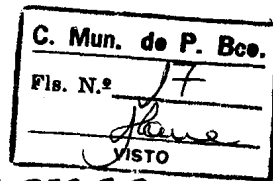




Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 59/97

MENSAGEM Nº. 55/97

RECEBIDA EM: 19 de maio de 1997

Nº DO PROJETO: 59/97

SÚMULA: Suprime o inciso VII do artigo 4º da Lei Municipal nº 1348 de 29 de dezembro de 1994 (Lei nº 1348 do meio-passe - suprime o item que diz que o estudante para ter direito ao meio-passe, tem que ser eleitor de Pato Branco)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 19 de maio de 1997

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 16 de junho de 1997 aprovado por unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de junho de 1997 aprovado por unanimidade de votos dos Vereadores presentes. Ausente o Vereador Roberto Carlos Chioquetta

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 20 de junho de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 524/97

LEI Nº: **1617**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1580 do dia 04 de julho de 1997

DIÁRIO DO POVO

Pato Branco - Ano XI/Edição 1580 - Sexta-feira, 4 de julho de 1997

LEINº 1.617

Data: 25 de junho de 1997.

Súmula: Suprime o inciso VII do artigo 4º da Lei nº 1.348, de 29 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 1.348, de 29 de dezembro de 1994, passa a vigorar sem o inciso VII, permanecidas inalteradas todas as demais disposições.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 25 de junho de 1997.

Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 59/97

Súmula: Suprime o inciso VII do artigo 4º da Lei nº 1348, de 29 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 1348, de 29 de dezembro de 1994, passa a vigorar sem o inciso VII, permanecidas inalteradas todas as demais disposições.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco
Fls. N.º 14
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/97

Busca o Executivo Municipal através do **Projeto de Lei nº 59/97, Mensagem nº 55**, suprimir o inciso VII do artigo 4º da Lei Municipal nº 1348 de 29 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de transporte coletivo urbano aos estudantes.

O artigo a ser suprimido, impõe que o meio-passe só poderá ser obtido, se o estudante possuir domicílio eleitoral em Pato Branco.

Tendo em vista, que a exigência de domicílio eleitoral, constante na respectiva Lei, viola a Constituição Federal, esta relatoria, emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de junho de 1997.

Agustinho Rossi - Presidente

Réges Henrique Pallaoro - Relator

Carlinho Antonio Polazzo - Membro

Sueli Terezinha Polly Ostapiv - Membro

Germano Corona - Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/97

Busca o Executivo Municipal através do **Projeto de Lei nº 59/97, Mensagem nº 55**, suprimir o inciso VII do artigo 4º da Lei Municipal nº 1348 de 29 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de transporte coletivo urbano aos estudantes, ou seja, meio-passe estudantil.

O artigo a ser suprimido, impõe que o meio-passe só poderá ser obtido, se o estudante possuir domicílio eleitoral em Pato Branco.

Tendo em vista, que a exigência de domicílio eleitoral, constante na respectiva Lei, viola a Constituição Federal, que garante que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, esta relatoria, emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de junho de 1997.

[Signature]
Rêges Henrique Pallaoro
Presidente

[Signature]
Afonso Ferreira de Almeida - Membro

[Signature]
Orceli Alves Martins - Membro

[Signature]
Enio Ruaro - Relator

[Signature]
Gilmar Luis Arcari - Membro



Estado do Paraná

Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/97

Busca o Executivo Municipal através do **Projeto de Lei nº 59/97, Mensagem nº 55**, suprimir o inciso VII do artigo 4º da Lei Municipal nº 1348 de 29 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de transporte coletivo urbano aos estudantes.

A proposição tem por finalidade retirar o inciso II do artigo 4º da Lei Municipal nº 1348/94, um dos requisitos impostos para se obter o benefício do meio-passe, ou seja, que o estudante possua domicílio eleitoral no município de Pato Branco.

A exigência de domicílio eleitoral, constante na respectiva Lei, viola a Constituição Federal, que garante que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade.

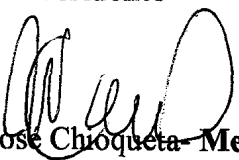
Baseados no acima exposto, esta relatoria, emite parecer favorável a tramitação e aprovação da matéria.

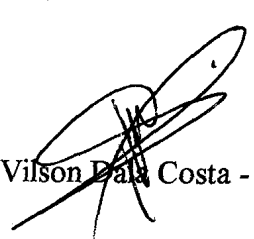
É o nosso parecer, SMJ.

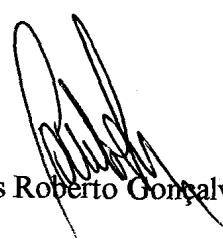
Pato Branco, 16 de junho de 1997.


Roberto Carlos Chioquetta
Presidente


Arnadeu Pereira - **Membro**


Ivan José Chioquetta - **Membro**


Vilson Dala Costa - **Relator**


Carlos Roberto Gonçalves Lins - **Membro**

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

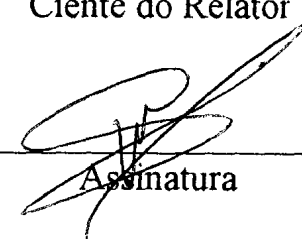
O Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS**

E FINANÇAS abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº 59/94 o Vereador DALACOSTA

Pato Branco _____


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA

Ciente do Relator


Assinatura

Data: 02/06/94

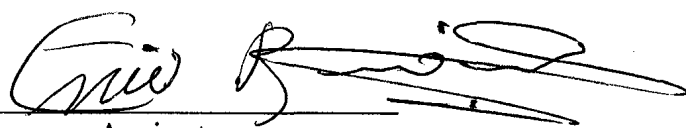
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 59/97 O Vereador ENIO

Pato Branco 02-06-97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator


Assinatura

Data: 03 / 06 / 97

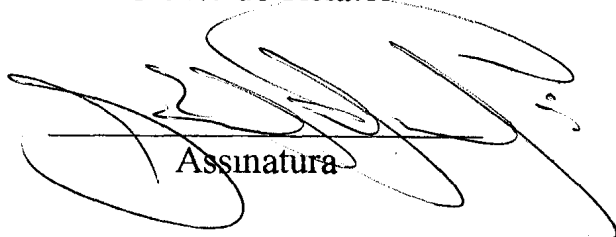
COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO** abaixo
assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 59197
o Vereador Regen Paloro

Pato Branco 02 - 66 97


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MÉRITO
AGUSTINHO ROSSI

Ciente do Relator


Assinatura

Data: ____/____/____



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/97

Através do Projeto de Lei em epígrafe, busca o Executivo Municipal autorização Legislativa para suprimir a disposição contida no inciso VII do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.348, de 29 de dezembro de 1.994, que dispõe sobre o desconto de 50% nas tarifas de transporte coletivo urbano aos estudantes (meio passe estudantil).

A proposição tem por finalidade retirar do citado diploma legal, um dos requisitos impostos para se obter o benefício do meio passe, de que o estudante possua domicílio eleitoral em Pato Branco.

Justifica o Executivo, que o Município constitui-se centro educacional do Sudoeste, sendo fonte de referência para outras regiões, como oeste de Santa Catarina e do Paraná, fator esse que proporciona aporte financeiro ao comércio local, com reflexos direto na arrecadação.

Na realidade a exigência de domicílio eleitoral para que o estudante possa obter o benefício do meio passe, em nosso entender, viola a disposição contida na Carta Constitucional, que ao tratar Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu artigo 5º, assim determina:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ...”

Diante do acima exposto, entendemos estar a proposição apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, S.M.J.

Pato Branco, 30 de maio de 1997.

[Signature]
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data <u>19/05/97</u>	hora <u>16h</u>
Assinatura <u>Lueli</u>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco
Fls. N.º <u>07</u>
<u>flame</u> VISTO

MENSAGEM N º 055

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Nosso Município, a cada dia que passa, evolui como centro educacional, sendo fonte de referência para além das fronteiras do Sudoeste, alcançando o Oeste Catarinense e Paranaense. Além da vaidade que tal fato nos propicia, certo é que essa “*indústria sem chaminé*”, carrega considerável aporte financeiro ao comércio local, com reflexos direto na arrecadação.

Assim sendo, não assiste razão à discriminação imposta ao estudante que aqui não reside com “*animus definitivus*” impedindo-o de desfrutar do desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de transporte, como impõe a Lei nº 1.348, de 29 de dezembro de 1994. Além do mais, a Constituição da República veda qualquer tipo de discriminação.

Aprovando o presente Projeto, estarão Vossas Excelências dispensando inestimável apoio a todos os estudantes que dependem do transporte coletivo, sem discriminação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de maio de 1997.


Alcení Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
<i>faue</i>
VISTO

PROJETO DE LEI N° 59/97

Súmula: Suprime o inciso VII do artigo 4º da Lei nº 1.348, de 29 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 1.348, de 29 de dezembro de 1994, passa vigorar sem o inciso VII, permanecidas inalteradas todas as demais disposições.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alcení Guerra
Alcení Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
<i>João</i>
VISTO

PUBLICADO EM
GS n.º 973 de 20/12/1994
100

LEI N.º 1.348

Data: 29 de dezembro de 1994.

SÚMULA: Estabelece critérios para a concessão de desconto de 50% do preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º -- Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do preço da tarifa do transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O desconto previsto neste artigo não poderá ser utilizado para aumento da tarifa do transporte coletivo urbano, devendo, para efeito de cálculo da tarifa do transporte coletivo, serem computadas como passagens integrais recebidas pelas empresas permissionárias o número de usuários consignados nas roletas dos ônibus.

Art. 2º -- Terão direito ao desconto previsto nesta Lei os alunos de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculados na rede pública de ensino, que comprovem os seguintes requisitos:

I -- rendimento mensal dos pais e do aluno, se for trabalhador, não superior a 3 (três) salários mínimos, devidamente comprovado;

II -- que residam a uma distância mínima, entre a residência e o estabelecimento de ensino, superior a dois mil metros;

III -- apresentação de identidade estudantil padronizada, impressa através de qualquer uma das seguintes entidades:

a) Associação Pato-branquense de Estudantes de 1º e 2º Graus -- APES;

b) grêmios estudantis das escolas; e

c) Diretório Central de Estudantes do CEFET.

IV -- assiduidade semestral mínima exigida pelas normas educacionais, ressalvados os casos de doença devidamente comprovados.

§ 1º -- Não exigirá a identidade estudantil do aluno de 1ª (primeira) a 4ª (quarta) série de ensino de 1º grau.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>04</i>
<i>Fora</i> VISTO

02

§ 2º - A meia-passagem a que se refere esta Lei destina-se, exclusivamente, ao deslocamento decorrente da frequência do estudante ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

§ 3º - No caso de trabalhador que não possua Carteira de Trabalho assinada, a comprovação de renda a que se refere o inciso I deste artigo, poderá ser feita mediante declaração de Sindicato de Classe, ou na falta deste, por pessoa idônea.

Art. 3º - O órgão gestor do transporte coletivo urbano poderá solicitar ao estudante ou ao estabelecimento de ensino, em qualquer momento, em caso de dúvida, comprovante de assiduidade.

Art. 4º - O aluno deverá preencher, junto ao órgão gestor do transporte coletivo, cadastro pessoal, contendo, entre outras, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - endereço residencial;
- II - endereço e nome do estabelecimento de ensino;
- III - nome dos pais;
- IV - endereço e local de trabalho dos pais;
- V - justificativa da necessidade do subsídio de 50% (cinquenta por cento) da tarifa do transporte coletivo;
- VI - Apresentação de documentos pessoal de identificação, comprovante de endereço comercial, se for trabalhador, e declaração atualizada da matrícula escolar;
- VII - apresentação de título de eleitor, com domicílio eleitoral em Pato Branco, no caso de maior de 16 (dezesseis) anos.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - O aluno que infringir quaisquer das condições estipuladas nesta Lei, perderá o direito ao desconto de 50% do preço da tarifa.

Art. 7º - A aquisição antecipada do meio-passe estudantil somente poderá ser feita durante o período letivo, nos dez (10) dias subsequentes ao aumento da tarifa, nas sedes das empresas permissionárias de transporte coletivo urbano, na Prefeitura Municipal e nos postos de venda autorizados pelo órgão gestor.

§ 1º - Os estudantes (pessoalmente) poderão adquirir antecipadamente, até 50 (cinquenta) passes mensais.

§ 2º - É expressamente proibida a utilização do passe estudantil entre às 18:00 horas de sábado e 6:00 horas de segunda-feira.

§ 3º - Os estudantes que não utilizarem dos benefícios previstos nesta Lei durante o período de dois (2) meses consecutivos, deverão apresentar justificativa ao órgão gestor para obter nova autorização para aquisição de bilhetes de passagens.

Art. 8º - A bandeira do Município de Pato Branco deverá ser pintada em todos os ônibus (públicos ou particulares) prestadores de serviço público de transporte coletivo do perímetro urbano e da área rural.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Mun. de P. B.

Fls. N.º

03

fare
VISTO

03

Art. 9º -- Fica alterada a alínea "m" do inciso I do artigo 22 da Lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, a qual passará a vigorar com o seguinte teor:

"m") conceder, mediante reembolso da Prefeitura, passagens gratuitas aos professores da rede municipal de ensino, no exercício do magistério."

Art. 10 -- As empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo urbano fornecerão bilhetes padronizados de meio-passe estudantil.

Art. 11 -- Terão preferência ao benefício do meio-passe os estudantes carentes que recebam assistência social, isenções de mensalidades ou quaisquer outras contribuições das instituições de ensino público em que estejam regularmente matriculados.

Art. 12 -- Vetado.

Art. 13 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 29 de dezembro de 1994.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ
UNIDADE DE PATO BRANCO
GABINETE DO DIRETOR

Mult. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

Ofício nº 052/97-GADIR-PB

Pato Branco, 18 de abril de 1997.

Senhor Prefeito

Em torno de 52% de nossa clientela discente é oriunda de municípios, que não Pato Branco, do Sudoeste Paranaense e Oeste de Santa Catarina e em, proporção menor, de outras regiões do Paraná e mesmo dos demais Estados do Sul.

Desses estudantes considerável parte passou a morar em nossa cidade, à vista das distâncias que lhes impossibilita os deslocamentos diários e vêm se servindo, logicamente, do sistema de transporte coletivo urbano para chegar até a esta Instituição.

Através do nosso "Serviço de Assistência Social" foram apurados casos de condições financeiras tanto quanto precárias em relação a esses estudantes que aqui se mantêm com enormes dificuldades.

No que diz respeito ao transporte coletivo urbano não podem se beneficiar da "Lei 1.348 - Meio-Passe Escolar" por constar entre as exigências para deferimento do pedido: "Título de eleitor (se maior de 16 anos) eleitor de Pato Branco"

Diante disso, senhor Prefeito, solicitamos de V.Exª. que se proceda a estudos para se encontrar uma forma de se estender o benefício aos

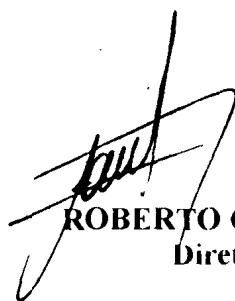
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ
UNIDADE DE PATO BRANCO
GABINETE DO DIRETOR

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
<i>[assinatura]</i> FISTO

Ofício nº 052/97-GADIR-PB de 18 de abril de 1997 (continuação)

estudantes que se contam no quadro descrito, sendo que deixamos à disposição os registros constantes de nosso setor de Assistência Social, para realmente se apontar os que são merecedores dessa deferência.

Atenciosamente


ROBERTO CANDIDO
Diretor

Ao senhor
Alceni Angelo Guerra
Prefeito Municipal
Pato Branco - PR